

MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2021

Ereré/CE, 05 de julho de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ereré,
Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Ereré,**

Venho por meio deste, com as devidas vênias e respeitos, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do Art. 57 e Art. 70, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidimos Vetar o Projeto de Lei nº. 007/2021 de autoria desta Casa legislativa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão em áudio ou em vídeo ao vivo, via internet, dos processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Ereré e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Antes de mais nada é importante destacar que um gestor, detentor de mandata eletivo, como servidor público que é deve primar pela estrita observância do princípio da legalidade administrativa, onde somente se pode fazer o que a Lei determina e o da independência dos poderes, onde cada poder detêm suas atribuições e competências.

Ao se analisar um projeto de Lei é imperioso se verificar alguns requisitos essenciais.

No que concerne à competência legislativa, termos da Constituição Federal, Art. 61, §1º, II, "b", é iniciativa privativa do Presidente da República, apresentar projeto de lei que disponha sobre:

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. "

Com fulcro no princípio da simetria, a competência Legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, como é o presente caso, observadas as devidas peculiaridades.

A Lei Orgânica do Município é ainda mais clara:

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Lei que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

RECEBIMENTO

Recebi Mensagem de Veto
Em, 27 / 07 / 2021
Cerliane J. de Andrade
ENCARREGADO DO RECEBIMENTO

João



Nesse contexto, padece o projeto apresentada pelo senhor vereador de vício de constitucionalidade, legalidade e regimental no aspecto formal, o que bastaria por si para a não aprovação de seu conteúdo.

Todavia, ainda que não fosse flagrante a falha, merece destaque que as alterações pretendidas implicam em aumento de despesas e por tal razão, nos termos do Art. 63 da Constituição Federal, veja-se:

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,
ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

A partir do teor do inciso I, do Art. 63, conclui-se que não basta a previsão em Lei para que o ato de aumento de despesa produza seus efeitos. Há medidas que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo, mais uma razão para a previsão constitucional de que matéria que importe em aumento de despesa deva ser legislada pelo órgão executivo, é este órgão que deve avaliar as contas públicas para, posteriormente, admitir ou não a concessão de benefícios financeiros, dando azo ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Maior do País.

É inegável que ao cumprir a determinação contida neste projeto de Lei existiria evidente geração de despesas para operacionalizar esta novidade procedimental nas formalidades licitatórias.

Como se nota, o pretendido Projeto de Lei não atende aos interesses fiscais e, por conter vício de iniciativa, contraria a regra constitucional da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que é do Chefe do Executivo a competência para criar programa social:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2079, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 29.4.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012).

Inequívoca a incompatibilidade formal e material na iniciativa do processo legislativo, porque em se tratando de **despesas pertinentes à implementação de novo serviço na administração** dos Poderes Executivo e Legislativo, a matéria não pode eclodir no parlamento, em face da norma constitucional, que assegura a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, ser imperativa.

gustavo

A inconstitucionalidade é formal “quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição” e material “quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição” (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

No caso examinado, constata-se a presença de um vício formal como decorrência do Projeto de Lei que é de iniciativa da Prefeita. Além de criar providências que geram um aumento na despesa pública, sem previsão orçamentária.

No que concerne ao Mérito da questão ainda apresentamos as seguintes razões:

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Criou este projeto de Lei obrigação inexistente nas normas que regem as licitações e com essa obrigação a mais criou-se também despesa para a sua operacionalização.

É necessário de desburocratizar o serviço público, o presente projeto vai de encontro à esta ideia.

É de se destacar que os processos e as sessões são públicas, com livre acesso a qualquer cidadão.



Ainda, se esclarece que a grande maioria dos processos licitatórios, neste município, se dão na modalidade de pregão eletrônico, em ambiente virtual, cuja “filmagem” seria impossível, posto ocorrer em software públicos específicos para tal finalidade, que inclusive não dispõem de tal recurso.

Observamos que o projeto de Lei sequer deu prazo para adequação.

A entrada em vigor de tal norma traria prejuízo à administração pública, paralisaria as licitações e quem sabe geraria nulidade para as em curso.

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, ao vetar o referido Projeto de Lei apresentado o Poder Executivo não busca ofender ou diminuir o trabalho desta nobre Câmara Municipal, mas sim cumprir a Lei, posto que a sanção de tal projeto implicaria diretamente o Prefeito e os vereadores em crime de responsabilidade definidos na Lei Complementar nº. 101/2000 e flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Reconhecemos que a Câmara de Vereadores ao acolher o referido Projeto de Lei, buscou o aperfeiçoamento da legislação municipal, motivação que recebe o nosso apoio. No entanto, enquanto agentes políticos somos impedidos de efetivarmos norma Municipal com vício de iniciativa, que gere aumento de despesa e que cause prejuízo à administração.

Como forma de dar ainda mais publicidade, sugerimos que a Câmara apresente um e-mail institucional ou e-mails para os quais sejam divulgados todos os procedimentos licitatórios, como forma de convidar os integrantes do Poder Legislativo a participar dos processos de contratação.

Pelas razões acima exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 007/2021**, na forma do Art. 57, §2º, combinado com o Art. 51 inciso IV, Art. 55 inciso I e Art. 70 inciso VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, devolvo o dispositivo vetado a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal de Ereré, em 05 de julho de 2021.


EMANUELLE GOMES MARTINS
Prefeita Municipal